



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 372/2013

RECURSO ELEITORAL N. 695-90.2012.6.04.0008 - CLASSE 30 - 8ª  
ZONA ELEITORAL - COARI

**Relator** : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
**Recorrente** : Partido Republicano Brasileiro - PRB  
**Advogada** : Renata Braga Alencar  
**Recorrido** : Manoel Adail Amaral Pinheiro  
**Advogados** : Aguinaldo José Mendes de Souza e outros  
**Recorrido** : Igson Monteiro da Silva


RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ELEIÇÃO ENCERRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 16 de setembro de 2013.

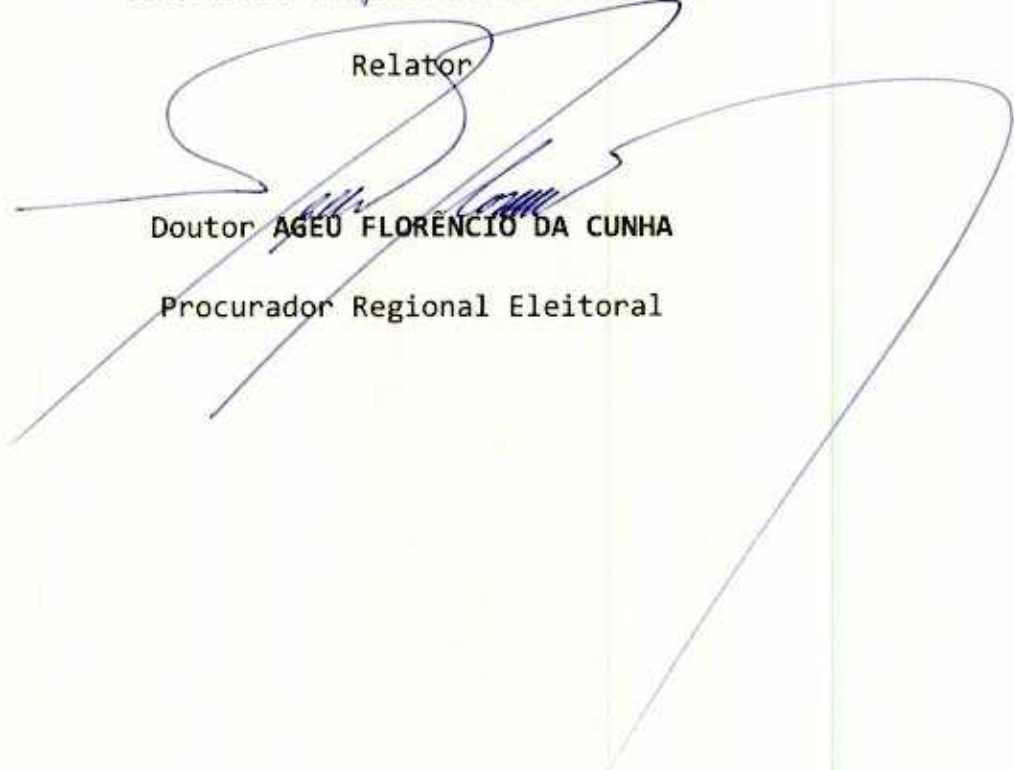
Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente



Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

Relator



Doutor AGEO FLORENCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral

**Voto**

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
Trata-se de recurso (fls. 179-188) interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB contra sentença (fls. 163-166) da MM Juíza Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, no Município de Coari, que extinguiu, sem resolução do mérito, a representação proposta pelo recorrente com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 em face de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO e IGSON MONTEIRO DA SILVA, por ausência de legitimidade *ad causam* do partido recorrente, o qual se achava coligado para a disputa do pleito.

Aduz o recorrente que “[...] a partir da realização do certame, o partido político coligado passa a possuir legitimidade para, isoladamente, interpor as ações eleitorais [...]”.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 192-196).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 203-207).

É o relatório.

**Voto**

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
Assiste razão ao recorrente.



É certo que, a teor do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/97, às coligações são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, funcionando como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral, o que retira a legitimidade do partido coligado para agir isoladamente no processo eleitoral.

Ocorre que o processo eleitoral a que se refere o citado dispositivo legal, é o processo eleitoral *stricto sensu*, ou seja, encerrada a eleição, os partidos coligados voltam a ter legitimidade para agir isoladamente.

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 36398/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 24.6.2010)

Nesse mesmo sentido: REspe 25271/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 7.8.2006; e REspe 36493/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 1º.6.2010.


Por outro lado, essa interpretação também vai ao encontro da firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas restritivas de direito - como no caso, em que há restrição à legitimidade dos partidos políticos - devem ser interpretadas restritivamente (Ac. TRE-AM n. 675/2012, da minha relatoria, PSESS 12.9.2012).

Na hipótese dos autos, a representação originária foi proposta após a diplomação dos eleitos, o que evidencia com muito mais razão a legitimidade do partido para atuar isoladamente.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a sentença *a quo*, afastar a ilegitimidade do partido recorrente, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguir no processamento da representação.

É como voto. Transitada em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, de setembro de 2013.

  
Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Relator

## SUBSTABELECIMENTO

R. H.


Simule-se aos autos.

Mano, 16/09/2013



**SUBSTABELEÇO**, com reserva, à Dra. **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**, OAB/SP n. 236.604 e OAB/AM A-619, com endereço profissional na Rua Cuiabá, nº 36, bairro Nossa Senhora das Graças, em Manaus/AM, os poderes que me foram conferidos pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, nos autos nº 695-90.2012.6.04.0008, em trâmite nesta Egrégia Corte Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM.

Manaus, 16 de setembro de 2013.

  
**Renata Braga de Alencar**  
OAB/AM 6.832